

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RELATOR DA 5ª CÂMARA CÍVEL DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Mandado de Segurança nº 5002711.03.2019.8.09.0000

Impetrante: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA EVANGÉLICA-FUNEV

Impetrado: Secretário da Saúde de Goiás

**ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pela Procuradora do Estado que esta subscreve, mandato *ex lege*, com endereço profissional na Praça Cívica, nº 03, Centro, nesta Capital, CEP: 74.003-010, onde recebe as notificações forenses, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTESTAÇÃO** aos fatos e fundamentos jurídicos alegados na Petição Inicial, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## 1. DOS FATOS

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA EVANGÉLICA-FUNEV contra suposto ato coator do Secretário de Estado de Saúde, relacionado ao procedimento de Chamamento Público nº 01/2019.

A Impetrante informa que tramita na Secretaria de Estado de Saúde o procedimento de Chamamento Público nº 01/2019, destinado à seleção de Organização Social em Saúde para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços do Hospital Estadual de Urgências de Anápolis Dr. Henrique Santillo – HUANA.

Pontua que buscou concorrer ao referido certame, contudo, fora declarada inabilitada pela autoridade coatora, sob o fundamento de não apresentado o Decreto de Qualificação como Organização Social em Saúde no Estado de Goiás, exigência do artigo 1º da Lei Estadual nº 15.503/2005 e do Item 4.1 do Edital de Chamamento.

Alega que a decisão que a inabilitou a participar do procedimento seria ilegal e que o Edital de Chamamento conteria cláusulas abusivas e ilegais, que atentam contra o princípio da isonomia e da impessoalidade e restringem a competitividade do certame.

Informa ser qualificada como Organização Social no Estado de Goiás desde 2011 e que, em 02/04/2019, ingressou com pedido de qualificação como Organização Social em Saúde, obtendo manifestação favorável da Procuradoria-Geral do Estado.

Alega, entretanto, que o procedimento de qualificação não fora concluído por morosidade da Administração, restando pendente a expedição e assinatura do Decreto de qualificação pelo Chefe do Executivo.

Requeru, liminarmente, a revogação do ato coator e a permissão para sua participação nas demais fases do certame, com abertura e julgamento de sua proposta de trabalho.

O Douto Juízo, na Decisão contida no evento nº 4 dos autos, DEFERIU a liminar pleiteada, decretando “a revogação do ato coator e permitir a participação da entidade impetrante nas demais fases do certame, com a abertura e julgamento de sua proposta de trabalho, ficando sob *judice* sua participação, até julgamento final do presente”.

## **2. DA NECESSIDADE DE URGÊNCIA NA PROLAÇÃO DA DECISÃO DE MÉRITO. FASE FINAL DO PROCEDIMENTO DE CHAMAMENTO PÚBLICO. SEGURANÇA JURÍDICA PARA A CONTRATAÇÃO**

É de conhecimento geral que está em trâmite na Secretaria de Estado de Saúde – SES/GO o Chamamento Público nº 01/2019, destinado à seleção de Organização Social em Saúde para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços do Hospital Estadual de Urgências de Anápolis Dr. Henrique Santillo – HUANA.

Em obediência à Decisão Liminar proferida no presente *mandamus*, permitiu-se a participação *sub judice* da Impetrante nas fases subsequentes do Chamamento, procedendo-se à abertura e julgamento de sua proposta de trabalho.

Após análise e avaliação das propostas de trabalho apresentadas por todas as participantes do certame, chegou-se ao Resultado Preliminar do Chamamento Público nº 01/2019 (**Anexo 5**), no qual **a Impetrante restou classificada em 1º lugar**.

Dessa forma, tem-se que, **prossequindo o feito sem intercorrências, culminará na celebração do Contrato de Gestão para gerenciamento do HUANA com a Impetrante – FUNEV.**

Contudo, **revela-se demasiadamente temerário para a Administração celebrar um contrato de tamanha complexidade/tecnicidade/vultuosidade amparada, tão somente, em uma decisão de caráter precário.**

Nesse ponto, cumpre destacar que a participação da Impetrante no certame só restou possibilitada em virtude da Decisão Liminar proferida no presente *mandamus*, haja vista que a FUNEV não era, no momento da abertura do procedimento, qualificada como Organização Social em Saúde; condição indispensável para sua participação, nos termos exigidos no Edital.

Além disso, importante consignar que o Contrato de Gestão é um ajuste de natureza colaborativa, celebrado entre o Poder Público e uma entidade qualificada como Organização Social, visando a formação de parceria para fomento e execução de atividades relativas a determinadas áreas de atuação do Estado, indicadas na lei.

Especificamente no âmbito da saúde, tais contratos se revestem de **alta complexidade técnica/operacional e envolvem vultuosos recursos financeiros, de forma que a assunção do gerenciamento de uma Unidade de Saúde por uma Organização Social – assim como uma eventual desmobilização – não é um procedimento simplificado; pelo contrário, reveste-se de demasiada complexidade, que impede que a Administração celebre uma contratação fundamentada, tão somente, em uma decisão precária.**

Registre-se, ainda, que o HUANA é gerenciado atualmente por uma Organização Social, cuja contratação fora prorrogada apenas por período suficiente para a conclusão do novo Chamamento Público. Ademais, a Organização Social que se sagrar vencedora do Chamamento deverá realizar, junto à SES/GO e à O.S. atualmente responsável pela gestão da Unidade, uma **transição harmônica do gerenciamento**. Essa transição busca evitar qualquer interrupção na prestação dos serviços públicos; resguardando, precipuamente, o interesse público, evitando qualquer prejuízo à população.

Sendo assim, revela-se demasiado temerário e desarrazoado impor à Administração a efetivação de uma contratação de alta complexidade e vultuosos custos sem qualquer segurança jurídica.

Destarte, por todo o exposto, **requer-se, em grau de urgência, o julgamento final do presente *mandamus*, de modo a proporcionar segurança jurídica à Administração Pública para celebrar a contratação pretendida e iniciar os procedimentos de transi-**

**ção**, evitando-se, assim, a descontinuidade da prestação dos serviços públicos e resguardando o interesse público geral.

Informa-se, por fim, que a Qualificação da Impetrante como Organização Social em Saúde fora recentemente aprovada pelo Governador do Estado de Goiás, conforme Decreto nº 9.469, de 16 de julho de 2019 (**Anexo 6**).

### **3. DA INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR ILEGAL OU COM ABUSO DE PODER. DA LEGALIDADE DA DECISÃO QUE INABILITOU A IMPETRANTE DIANTE DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO COMO O.S. DA SAÚDE NO MOMENTO DA ABERTURA DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2019.**

Primeiramente, cumpre esclarecer **que a Decisão que inabilitou a Impetrante para participação do Chamamento Público nº 01/2019 fora proferida em total acordo com as disposições legais e com o regramento contido no Edital de Chamamento**. Senão Vejamos.

O artigo 6º da Lei Estadual nº 15.503/2005 – *que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais, disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos e dá outras providências* – estabelece, *in verbis*:

“Art. 6º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o ajuste de natureza colaborativa celebrado pelo Poder Público com entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria para o fomento e a execução das atividades constantes das alíneas do inciso I do art. 2º desta Lei”.

Por se tratar de seleção de Organização Social para gerenciamento de Unidade de Saúde, o Edital do Chamamento Público nº 01/2019 (**anexo 1**) estabelece, como condição para participação do procedimento, os seguintes critérios:

“4.1. **Podem participar, da presente seleção, organizações sociais de saúde devidamente qualificadas no âmbito do Estado de Goiás**, conforme Lei Estadual nº 15.503/2005,[...].

5.3. **ENVELOPE 01 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO: deverá conter, em original ou cópia** (observando-se o artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 13.726/18), **os seguintes documentos:**

m) Cópia do Decreto Estadual ou a publicação no Diário Oficial do Estado de Goiás que qualificou a instituição como Organização Social de saúde no âmbito do Estado de Goiás.

5.6. Em nenhuma hipótese, será concedido prazo para apresentação ou substituição de documentos exigidos e não inseridos nos envelopes “01” e “02”. No entanto, a seu exclusivo critério, a Comissão Interna de Chamamento Público - CICP/GAB/SES-GO, poderá solicitar informações e/ou esclarecimentos complementares que julgarem necessários.

5.8. Não será levado em consideração nenhum outro documento anexado além daqueles indicados no Chamamento Público, e não será permitida a realização de alteração no modelo da Proposta de Trabalho, devendo ser preenchidos todos os seus respectivos campos, rubricadas todas as folhas e assinada ao final.

[...] VI – HABILITAÇÃO, JULGAMENTO e HOMOLOGAÇÃO

6.18. Fica vedada a celebração de contrato de gestão com organização social que:

I - não seja qualificada no Estado de Goiás como organização social na área de saúde (ênfase acrescida);”

Na situação em comento, verifica-se que a FUNEV não era qualificada como Organização Social em Saúde – *conforme, inclusive, atestado por ela mesma na Inicial* – restando, portanto, impossibilitada de concorrer ao Chamamento Público, por descumprimento de regra essencial do certame.

Dessa forma, tem-se que a Decisão que INABILITOU (anexos 2 e 3) a Impetrante a participar do Chamamento Público foi proferida em total acordo com as disposições legais e editalícias, não se revestindo de qualquer ilegalidade ou arbitrariedade. Pelo contrário, ilegal seria a Administração permitir a participação da Impetrante no procedimento, em patente desacordo com regra expressa do instrumento convocatório, o que macularia todo o procedimento, eivando-o de vício insanável.

#### **4. DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE QUALIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM ORGANIZAÇÃO SOCIAL EM SAÚDE. ATRASO POR CULPA EXCLUSIVA DA IMPETRANTE**

Na Inicial, a Impetrante confirma que, à época em que se iniciou o Chamamento Público nº 01/2019, não era qualificada como Organização Social em Saúde.

Alega, entretanto, que ingressou com o pedido de qualificação em tempo hábil, e que este não teria sido finalizado a tempo por morosidade da Administração.

Pois bem. Verifica-se que, de fato, a Impetrante protocolou o pedido de qualificação como Organização Social em Saúde em 02/04/2019, sendo este recebido na Secretaria de Estado da Casa Civil em 05/04/2019 (Processo nº 201900001002763).

Em 16/04/2019, a Secretaria de Estado da Saúde fora acionada a emitir Parecer relativo à capacidade técnica da entidade. Tal Parecer foi emitido no prazo legal previsto no §3º, do artigo 1º da Lei Estadual nº 15.503/05, no entanto, foi DESFAVORÁVEL à qualificação da entidade, face a não apresentação da documentação referente ao corpo técnico da FUNEV. O parecer foi acolhido, encaminhado e recebido na Casa Civil em 29/04/2019.

Posteriormente, a Impetrante apresentou os documentos faltantes, oportunidade em que fora emitido novo Parecer Técnico pela SES/GO, com manifestação favorável à qualificação da entidade como O.S. em Saúde.

Os autos foram, então, remetidos à Secretaria de Estado da Casa Civil, a qual, por meio de sua Advocacia Setorial, emitiu parecer DESFAVORÁVEL ao prosseguimento do feito, haja vista a existência de inconformidades no Conselho de Administração da Instituição. Vejamos:

“3.3. Faz-se cogente, então, juntar apenas a declaração de que “os membros de conselho e diretores, estatutários ou não, de organizações sociais não poderão participar da estrutura de mais de 1 (uma) entidade como tal qualificada no Estado de Goiás, exceção feita apenas aos representantes do Poder Público estadual, que, nessa condição, devem integrar o Conselho de Administração, na forma da alínea “a” do inciso I do mesmo artigo”, subscrita pelo Presidente da Fundação.

3.6. Ante o exposto, e pelo fato de a Entidade FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA EVANGÉLICA - FUNEV ter deixado de atender integralmente aos comandos normativos acima elencados, todos da Lei nº 15.503/05, para sua qualificação como organização social na área de saúde, manifesta-se, por enquanto, pelo indeferimento do pleito, até que sejam saneados os requisitos apontados no Quadro II e que seja apresentada a Declaração de que trata o item 3.3, o que não impede que nova análise seja realizada após o atendimento das recomendações”.

Irresignada, a FUNEV apresentou Pedido de Reconsideração junto à Procuradoria-Geral do Estado – PGE, em 14/05/2019. A Douta Procuradoria, após análise das razões



apresentadas, deixou de aprovar o Parecer da Advocacia Setorial da Casa Civil, manifestando pelo “*deferimento da qualificação da FUNEV como Organização Social na Área da Saúde*”, por aplicação do princípio da confiança, optando pela adoção de solução intermediária à questão.

Destaca-se, entretanto, que a orientação da PGE fora exarada em 17/05/2019, dias depois da sessão de abertura do Chamamento Público nº 01/2019, que ocorreu em 13/05/2019.

Além disso, cumpre ressaltar que a orientação da PGE não tem o condão de qualificar a entidade como O.S. em Saúde; sendo necessária, para tanto, a edição do Decreto de Qualificação, devidamente assinado pelo Chefe do Poder Executivo, em cumprimento ao artigo 1º da Lei Estadual nº 15.503/2005, o qual dispõe que: “*A qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como organizações sociais dar-se-á por meio de decreto do Chefe do Executivo*”.

Registre-se, ainda, que os autos foram recebidos no Núcleo Executivo da Casa Civil em 21/05/2019; de forma que, mesmo que o Governador do Estado expedisse o Decreto qualificando a FUNEV como O.S. em Saúde naquela data, não seria possível a participação da mesma no Chamamento Público nº 01/2019.

Isso porque **o certame obedece a prazos legais e, naquela data, já havia se encerrado o prazo para apresentação de documentos, sendo expressamente vedado no Edital a juntada posterior de documentos.** Vejamos:

“5.6. Em nenhuma hipótese, será concedido prazo para apresentação ou substituição de documentos exigidos e não inseridos nos envelopes “01” e “02”. No entanto, a seu exclusivo critério, a Comissão Interna de Chamamento Público - CICP/GAB/SES-GO, poderá solicitar informações e/ou esclarecimentos complementares que julgarem necessários”.

Pelo exposto, vislumbra-se que a ausência de qualificação da Impetrante como O.S. em Saúde em tempo hábil deu-se, exclusivamente, por culpa dela mesma, haja vista não ter sido diligente em apresentar toda a documentação exigida para tanto, o que atrasou a conclusão do procedimento.

Registre-se, ademais, que a qualificação de qualquer pessoa jurídica de direito privado como Organização Social em Saúde pode ocorrer, a qualquer tempo, dependendo, tão

somente do interesse da entidade, de forma que não se mostra razoável imputar à Administração Pública a responsabilidade pela não qualificação da FUNEV em tempo hábil.

## **5. DOS PEDIDOS:**

Por todo o exposto, **requer o Estado de Goiás, em grau de urgência, o julgamento final do presente mandamus**, com vistas a resguardar o interesse público e evitar maiores prejuízos à Administração Pública e à população em geral.

Ademais, conforme exposto, **manifesta-se expressamente contrário à extinção do feito sem resolução de mérito por suposta perda do objeto, conforme ventilado no Despacho constante no evento nº 26**, tendo em vista que a publicação do Decreto Executivo de Qualificação da Impetrante como Organização Social da Saúde, em 16 de julho de 2019, ou seja, quase 2 (dois) meses após a abertura da Sessão de Chamamento Público, não tem o condão de permitir a participação da Impetrante no certame. Pelo contrário, se não restar confirmada a decisão liminar, que determinou a sua participação *sub judice* nas fases subsequentes, incluindo na sessão de abertura das propostas de trabalho (anexo 4), permanecerá válida a decisão administrativa pela sua inabilitação (anexo 2 e 3), tendo em vista que a qualificação como organização Social da Saúde é estabelecida como condição para participação Chamamento Público nº 01/ (anexo 3), conforme cláusula 4.1 do edital.

O dispositivo da decisão liminar (evento nº 4) é expresso aos *deferir o pedido para decretar a revogação do ato coator e permitir a participação da entidade impetrante nas demais fases do certame, com a abertura e julgamento de sua proposta de trabalho, ficando sob *judice* sua participação, até julgamento final do presente.*

Por fim, requer que, no mérito, seja denegada a segurança, pelas razões de fato e de Direito acima apresentadas.

Nesses termos, pede deferimento.

Goiânia, 19 de julho de 2019.

***Marcella Parpinelli Moliterno***  
Procuradora do Estado  
Chefe da Procuradoria Setorial da SES  
OAB 40.225